

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA  
FACULDADE DR. FRANCISCO MAEDA**

**A APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL E A  
ASSISTÊNCIA AO EGRESSO NO BRASIL**

**ITUVERAVA  
2009**

**KAROLINE DE SOUSA E SILVA**

**A APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL E A  
ASSISTÊNCIA AO EGRESSO NO BRASIL**

**Trabalho de conclusão de Curso,  
apresentado à Fundação Educacional de  
Ituverava. Faculdade Dr. Francisco  
Maeda, para obtenção do título de  
Bacharel em Direito.**

**Orientador: Prof. Dr. Cildo Giolo Júnior**

**ITUVERAVA  
2009**

**KAROLINE DE SOUSA E SILVA**

**A APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL E A  
ASSISTÊNCIA AO EGRESSO NO BRASIL**

**Trabalho de Conclusão de Curso para obtenção do título de Bacharel em Direito.  
Fundação Educacional de Ituverava. Faculdade Dr. Francisco Maeda.**

**Ituverava, de Outubro de 2009**

**ORIENTADOR: \_\_\_\_\_**  
**Prof. Dr. Cildo Giolo Júnior**

**EXAMINADOR: \_\_\_\_\_**

**EXAMINADOR: \_\_\_\_\_**

**Dedico:**

A meus pais, que com amor, exemplo de vida e  
conduta humana construíram minha vida.

## **AGRADECIMENTOS:**

### **Muito obrigada,**

À Deus, que foi meu maior porto seguro. Com a ajuda dele tive forças para chegar ao final dessa jornada.

Ao meu orientador, professor Dr. Cildo Giolo Júnior, pela perseverança, paciência, amizade, competência e sabedoria que possibilitaram a realização deste trabalho.

Aos meus pais, Jorge e Edna, que me deram apoio, carinho e me ensinaram lições pra toda vida. Ambos serão responsáveis por cada sucesso obtido e por cada degrau avançado.

Aos meus irmãos, Kelly e André pela torcida e por terem sido meu apoio.

Aos meus professores, que nunca tiveram pena de dividir seus conhecimentos. Obrigada por contribuírem com ensinamentos e palavras de força e ajuda. Carrego tudo isso comigo, juntamente com o exemplo de profissionalismo de vocês.

Aos funcionários dessa Instituição, pelo apoio e companheirismo.

Aos colegas pelo apoio, pelos momentos tristes e felizes que pudemos compartilhar durante esses cinco anos, sem os quais teria sido muito mais difícil a caminhada até esse tão esperado momento.

As amigas Camila Munduruca, Lúcia Teresa e Ercy Lucas Leão que foram essenciais à realização dessa conquista, vocês se tornaram especiais em minha vida.

Ao querido Kim, que esteve conosco tempo suficiente pra se tornar inesquecível.

Aos professores Clovis Volpe e Giovana Vaz especialmente, pelo qual tenho carinho imenso e admiração.

Ao meu namorado Fabrício pelo apoio constante na construção da minha conquista.

Aos meus avós que de certa forma são o início da minha história, e com eles aprendi o verdadeiro valor da família.

A todos que de forma direta ou indiretamente, contribuíram para a realização deste sonho.

**Há homens que lutam um dia e são bons.  
Há outros que lutam um ano e são melhores.  
Há os que lutam muitos anos e são muito bons.  
Porém, há os que lutam toda a vida.  
Esses são os imprescindíveis.**

**Bertolt Brecht**

## RESUMO

O presente trabalho originou-se com o objetivo de se verificar a aplicabilidade ou não das regras contidas na Lei de Execução Penal (LEP) e os reflexos desta inaplicabilidade ou aplicabilidade parcial, na vida do recluso e egresso do cárcere.

Analisamos o perfil do sistema carcerário brasileiro, em termos de “ressocialização” do delinqüente.

Matéria que tem sido atualmente alvo de severas críticas das modernas tendências criminológicas, a verdade que necessita ser reconhecida é que a criminalidade não se resolve com o Direito Penal, mas com soluções sociais e o conteúdo ressocializante da moderna penologia.

A Lei de Execução Penal (LEP) – é adequada para a execução da pena e a ressocialização do condenado, oferecendo os meios e modos de formar uma sociedade justa, humana, capaz de proporcionar ao infortunado delinqüente, a oportunidade de rever seus atos anti-sociais e voltar ao convívio da comunidade.

Não há dúvidas de que o objetivo da imposição de uma sanção ao delinqüente é a sua ressocialização e sua futura reintegração social, bem como a prevenção do crime. Entretanto, os estabelecimentos penais existentes são incapazes, sob muitos aspectos, de propiciar tratamento adequado a ressocialização dos condenados, visto que, senão sempre, na maioria das vezes, têm um efeito deteriorante da personalidade destes.

São aqui trazidos à colação diferentes meios de confronto e prova donde podemos concluir haver uma diminuição da finalidade e alcance das normas preceituadas na Lei de Execuções Penais, posto a sua não aplicabilidade por meio dos órgãos governamentais, de modo a ter-se tornado “letra morta” dentro do ordenamento jurídico vigente.

**Palavras-chave:** Ressocialização, recluso, egresso.  
Ituverava-SP

## **SUMMARY**

The present research has been originated with the objective of verifying the applicability or not of the rules contained in the Law of Penal Execution and the reflexes of this inapplicability or partial applicability in the life of the cloistered and the prison egress.

Analyzes the profile of the Brazilian jail system, in terms of “resocialization” of the delinquent.

Substance that has been currently white of severe critical of the modern criminologic trends. The truth that needs to be recognized is that crime is not decided with the Criminal law, but with social solutions and the ressocializante content of the modern penalogia.

The law of Penal Execution (LEP) is adjusted for the execution of the penalty and the resocialization of the convict, having offered the ways and ways to form a society joust, human being, capable to provide the delinquent infortunado one, the chance to review its acts antisocial and to come back to the conviviality of the community.

It does not have doubts of that the objective of the imposition of a sanction to the delinquent is its resocialization and its future social reintegration, as well as the prevention of the crime.

However, the existing criminal establishments are incapable, under many aspects, to propitiate adequate treatment to the resocialization of the convict, since, senão always, most of the time, have a deteriorante effect of the personality of these.

Different means of confrontation and prove are brought to quote where we can conclude to be a reduction of the finality and reach the norms asserted in the Law of Penal Execution, despite its non applicability by means of the governmental organs in a way to become a “ded letter” inside the current legal injunction.

**Key words:** Resocialization, cloistered, egress.



# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>1 DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS .....</b>	<b>14</b>
1.1 DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	14
1.2 DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL .....	16
1.3 DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO .....	17
1.4 DO PRINCÍPIO DA NECESSIDADE DA PRISÃO .....	18
1.5 DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE .....	20
1.6 DO PRINCÍPIO DA HUMANIDADE DAS PENAS .....	21
1.7 DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.....	22
1.8 DO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA.....	22
<b>2 DOS DIREITOS.....</b>	<b>24</b>
2.1 DO DIREITO À LIBERDADE DE OPINIÃO .....	24
2.2 DO DIREITO À VIDA ÍNTEGRA.....	25
<b>3 DA FUNÇÃO DA PENA .....</b>	<b>26</b>
3.1 DA FUNÇÃO DA PENA E SUA SENTENÇA .....	27
<b>4 DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE .....</b>	<b>32</b>
<b>5 DA NATUREZA E OBJETO DA EXECUÇÃO PENAL.....</b>	<b>34</b>
5.1 DA NATUREZA DA EXECUÇÃO PENAL.....	36
5.2 DO OBJETO DA EXECUÇÃO PENAL.....	38
<b>6 DAS ASSISTÊNCIAS .....</b>	<b>41</b>

<b>6.1 DA ASSISTÊNCIA MATERIAL .....</b>	<b>43</b>
<b>6.2 DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE.....</b>	<b>45</b>
<b>6.3 DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA.....</b>	<b>46</b>
<b>6.4 DA ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL .....</b>	<b>47</b>
<b>6.5 DA ASSISTÊNCIA SOCIAL.....</b>	<b>49</b>
<b>6.6 DA ASSISTÊNCIA RELIGIOSA.....</b>	<b>53</b>
<b>6.7 DA ASSISTÊNCIA AO EGRESSO.....</b>	<b>54</b>
<b>7 DA FALÊNCIA DO SISTEMA CARCERÁRIO .....</b>	<b>59</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>63</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>66</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca analisar o funcionamento do sistema penitenciário e a legislação vigente no país em face de sua inadequação à realidade socioeconômica, o que é caracteristicamente criminalizante e que atua no contexto de um conjunto arcaico onde subsiste uma escola para a reprodução do crime. Na prática, apenas separa, temporariamente o condenado, pela ótica exclusiva da repressão. Tendo em vista o contexto penitenciário nacional e suas questões doutrinárias da atualidade.

É unânime tanto pela opinião pública como por parte dos juristas, de que a atual situação do sistema carcerário no Brasil configura-se como um dos mais relevantes e complexos problemas sociais contemporâneos.

A norma jurídica é composta por duas partes: o preceito e a sanção. O preceito é a parte da norma que indica o que devemos ou não fazer, ou seja, constituem as regras de conduta. A sanção é a pena imposta a alguém em razão da violabilidade da norma.

De nada adiantaria o preceito se não houvesse a sanção. Ela vai, então, assegurar a coercibilidade do ordenamento jurídico positivo.

A pena nasceu como uma resposta àqueles que subvertiam a uma pré-determinada ordem social, geralmente regida por algum tipo de crença religiosa, em dado local e época, para que a “paz coletiva” imperasse de forma absoluta, sob o poder de algum líder espiritual ou chefe religioso, que ordenava qual castigo deveria ser imposto.

As penas inicialmente eram extremamente cruéis e tinham cunho puramente religioso.

Duas eram as espécies de penas conhecidas: a pena da paz (banimento) e a vingança de sangue (pena de morte).

Com a evolução das civilizações, o cunho religioso da pena paulatinamente foi desaparecendo e, com isto, passou a ser aplicada pelo poder público. Nesta fase, a pena de morte foi amplamente utilizada e sua execução se dava em praça pública, como meio de castigo e intimidação. Num passo seguinte, a pena capital foi aos poucos sendo substituída pelo trabalho forçado que, em geral, era perpétuo e exercido em serviços extremamente penosos. Era esta, uma forma de pena alternativa. As penas infames foram uma característica marcante dessa época e que perduraram em algumas legislações até o século XIX.

As penas existentes no Direito Penal brasileiro são: As privativas de Liberdade, restritivas de Direito e Pecuniária. Prendemo-nos nas primeiras, pois, constituem objeto deste trabalho.

O tema discutido desperta o interesse não só dos penalistas, mas também dos cientistas políticos, na exata medida em que toca o problema pelo qual o objetivo é saber quais os limites do poder estatal sobre a ação do indivíduo isoladamente considerado.

A questão socialização, a falta de condições não é o problema maior para ressocialização, por incrível que pareça, o problema maior para a ressocialização é a falta de expectativa fora do cárcere, o indivíduo que entra ali, preso, está vinculado ao tráfico, passa por conturbações, e sai vinculado ao tráfico. Esses indivíduos têm socialização zero.

Alguns operadores interpretam a existência de uma regra de senso comum, e que é recorrente no ambiente carcerário brasileiro, que prevê que quem entra com um crime é vítima desse mesmo crime dentro do cárcere.

Como sendo um conflito na ordem legal, ao invés de criar condições efetivas de tutela do condenado, coloca-o num contexto em que fica exposto à força, mando e violência, onde é anulada sua liberdade. Buscamos salientar a efetividade na execução penal.

A prisão em termos gerais é uma agressão corporal e psicológica. Lá se tem a sensação de não existirem garantias de segurança pessoal. Ao ser considerado preso, o homem transforma-se em número, transforma-se em coisa, em objeto.

Por consequência, imprescindível é a realização de um estudo das normas estabelecidas pela Lei de Execução Penal e a verificação de seu cumprimento chegando assim à conclusões, acerca de meios e formas que vise a solução, ou ainda que visem aclarar esta situação que ainda é vivenciada de modo tão dramático nos dias atuais.

Ainda em análise, foram examinados os principais direitos estabelecidos na Lei de Execução como forma de atingir a ressocialização do preso e por consequência seu retorno à sociedade.

# **1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

De acordo com José Afonso da Silva (2006, p.91):

A palavra princípio é equívoca, aparece com sentidos diversos. Significa norma que contém o início ou esquema de um órgão, entidade ou de programa, como são as normas de princípio institutivo e as de princípio programático, no caso da expressão princípios fundamentais do título I da Constituição exprime a noção de mandamento nuclear de um sistema. Os princípios são basicamente de duas categorias: os princípios político constitucionais e os princípios jurídicos constitucionais.

Para que possamos compreender melhor os sistemas processuais é necessário tratarmos sobre os princípios que regem o processo penal, e para isso se faz a definição da palavra princípio.

Os princípios determinam a regra que deverá ser aplicada, demonstrando um caminho a seguir.

Alguns princípios, diretamente ligados a Lei de Execução Penal, serão objetos do próximo tópico.

## **1.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Trata-se de um valor espiritual e moral inerente ao indivíduo que lhe confere a capacidade de se autodeterminar em sociedade e de forma consciente e ostentando um rol de direitos diante do estado. Visa garantir a liberdade do indivíduo frente ao Estado

legislador. O legislador de tipos penais sempre deve ter em mente o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Este é o princípio fundante da Constituição Federal.

A Constituição Federal em seu artigo 1º, III, e artigo 3º, I, nos mostra a conceituação legal inerente ao princípio da dignidade da pessoa humana:

Art. 1º CF: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 3º CF: Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária.

O artigo 3º I, não tem uma vinculação direta com o princípio da dignidade, vai ser uma vinculação indireta, pois fala da sociedade justa. Antes de ter o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da sociedade justa, não havia nenhuma preocupação com a ressocialização, o que funcionava razoavelmente era uma política de conversão, na medida em que se passou a valorar a dignidade da pessoa humana, faz sentido a ressocialização.

Em nosso ordenamento tal princípio encontra-se em nossa Carta Magna, art. 1º, III.

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

O Estado não dá expectativa nenhuma, exatamente porque ele não cumpre a Lei de Execução Penal.

Por fim, a importância do princípio em estudo é extrema, haja vista sua incidência em qualquer área do direito, ou seja, sua amplitude. Há ainda a questão cultural,

pois, obviamente que, sendo tal princípio de amplitude geral, incide também em normas internacionais, portanto, é necessária a observância dos costumes para sua alegação.

## **1.2 PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL**

É o princípio do processo que emite outros institutos fundamentais, tais como, a jurisdição, a ação e a defesa. Por meio dele alguém pode pleitear a afirmação concreta de seu direito.

Para proteger a supremacia constitucional contra as inconstitucionalidades, a própria Constituição estabelece o controle de Jurisdição Constitucional.

A tramitação regular e legal de um processo é garantia dada ao cidadão de que seus direitos serão respeitados, não sendo admissível nenhuma restrição aos mesmos que não prevista em lei. Considerado a base jurídica processual, com ele trazemos pra dentro da execução, o princípio processual mais importante, o devido processo legal.

Todos os outros princípios são derivados dele.

Artigo 5º CF: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

Vemos que o artigo 5º, LIV, da Constituição Federal garante plenamente o direito ao devido processo legal, sendo ele inviolável.



O Art. 2º da Lei de Execução Penal, em seu caput, trata exatamente da questão da jurisdicionalização da execução penal, onde cita: “A jurisdição penal dos Juízes ou tribunais da Justiça ordinária, em todo o território nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal”. Garante, portanto o processo, com as devidas formas instrumentais, a fim de que a prestação jurisdicional quando entregue pelo Estado estejam em conformidade com a ordem jurídica.

Para complementar esse princípio que é considerado sustentáculo do processo penal, conceituaremos a seguir o Direito Constitucional que nos ajuda a distinguir dos demais ramos do Direito Público pela natureza específica de seu objeto e pelos princípios peculiares que o informam.

De acordo com José Afonso da Silva (2006, p. 33): “O Direito é o fenômeno histórico cultural, realidade ordenada, ou ordenação normativa da conduta segundo uma conexão de sentido. Consiste num sistema normativo”.

Entrando no ramo do Direito Social, observa que são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais.

Portanto está ligado ao direito de igualdade, valendo como pressuposto do gozo dos direitos individuais, proporcionando condições mais compatíveis com o exercício compatível da liberdade.

### **1.3 PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO**

A Constituição Federal consagra em seu art. 5º, inciso LV esse princípio, como também o Pacto de São José da Costa Rica, aprovado através do Decreto Legislativo nº 27, de 1992. Diz o seu art. 8º:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

O texto do Art. 5º, LV CF cita:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

A conceituação citada abaixo está vinculada, ao art. 2º da Lei de Execução Penal.

Os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa tornam imperativa a jurisdicionalização do processo de execução penal. É inconcebível, no Estado de Direito minimamente democrático, a atuação jurisdicional *ex officio*, sendo obrigatória a manifestação da defesa, antecedente a qualquer decisão que altere materialmente a situação do cidadão condenado. A decisão que não analisa as teses levantadas pela defesa é nula, mesmo em se tratando de processo de execução criminal. (MARCÃO, 2009, p. 4).

Não seria possível se pensar num processo penal fundado na Constituição Federal se esse não prescindisse da ampla defesa, bem como do contraditório. Aliás, o que separa esses dois institutos é uma linha delgada, no campo da teoria.

O contraditório é dogma constitucional e não pode deixar de ser adotado no curso de um processo regularmente instaurado, o devido processo legal exige a presença do contraditório, sem o qual o processo será manifestamente nulo.

## 1.3 PRINCÍPIO DA NECESSIDADE DA PRISÃO

O texto do artigo 5º, XLV da Constituição Federal cita:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

A mesma norma que diz que ninguém deve ser preso, a não ser por ato judicial ou em flagrante delito, nos indica que a prisão é um ato excepcional, ou seja, a regra é a liberdade.

Se a liberdade é a regra, a manutenção da prisão também tem que ser um ato excepcional, você só mantém preso quem realmente a lei determina que deva ficar preso, não havendo uma manutenção expressa no sentido da manutenção da prisão, a pessoa deve ser colocada imediatamente em liberdade.

Confirmando as afirmações, alguns posicionamentos dos nossos tribunais:

HABEAS CORPUS HC 48638 MG 2006.01.00.048638-1 (TRF1) PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. CPP ART. 310, PARÁGRAFO ÚNICO. CONCESSÃO. **PRINCÍPIO DA NECESSIDADE**. 1. Não havendo nada de concreto que leve a admitir-se que a indiciada solta volte a delinquir, não implicando sua liberdade risco à ordem pública, nem estando demonstrado que está conturbando a instrução criminal, é de conceder-se, com fundamento no art. 310, parágrafo único, c/c o art. 312, do CPP, a liberdade provisória. 2. A prisão preventiva, ou a manutenção do cidadão preso, só deve ser determinada quando for estritamente necessário. Aplicação do chamado **princípio da necessidade**. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. CPP ART. 310, PARÁGRAFO ÚNICO. CONCESSÃO. **PRINCÍPIO DA NECESSIDADE**. 2. A prisão preventiva, ou a manutenção do cidadão preso, só deve ser determinada quando for estritamente necessário. Aplicação do chamado **princípio da necessidade**. (HC 2006.01.00.048638-1/MG, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, Terceira Turma, DJ p.27 de 02/02/2007) TRF1 - 23 de Janeiro de 2007.

## 1.4 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O princípio da legalidade, ou princípio da anterioridade da lei penal, ou ainda princípio da reserva legal é um princípio jurídico fundamental que estabelece não existir delito fora da definição da norma escrita na lei e nem se pode impor uma pena que nessa mesma lei não esteja já definida.

A origem e o predominante sentido do princípio da legalidade foram fundamentalmente políticos, na medida em que, através da certeza jurídica própria do estado democrático de direito, cuidou-se de garantir a segurança político-jurídica do cidadão.

O princípio *nullum crimen nulla poena sine lege* é cláusula pétrea da Constituição Federal de 1988 (art. 5º, XXXIX; c/c o inciso IV do § 4º do art. 60) e fundamento do Direito penal brasileiro, figurando no art. 1º do Código penal.

O princípio da legalidade é a expressão maior do Estado Democrático de Direito, a garantia vital de que a sociedade não está presa às vontades particulares, pessoais, daquele que governa.

O texto do artigo 5º, II da CF cita:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei

Ou seja, busca igualdade das condições dos socialmente desiguais, assim o Estado ou o Poder Público não podem exigir qualquer ação senão em virtude de lei.

A execução penal submete-se ao princípio da legalidade, de maneira que todos os atos que a envolvem devem obediência aos limites do título executivo judicial decorrente da sentença penal condenatória ou de absolvição imprópria, observada as disposições normativas que a informam, qualquer ato fora dos limites fixados no título executivo constitui excesso ou desvio de execução. (Marcão, 2009, p. 8).

O princípio da legalidade apresenta um perfil diverso no campo do Direito Público e no campo do Direito Privado. No Direito Privado, tendo em vista seus interesses, as partes poderão fazer tudo o que a lei não proíbe; no Direito Público, diferentemente, existe uma relação de subordinação perante a lei, ou seja, só se pode fazer o que a lei expressamente autorizar ou determinar.

Como desdobramento de tal princípio norteador da elaboração de nosso texto constitucional, encontramos em toda a Constituição Federal suas expressões específicas, como, por exemplo, a Legalidade Penal (artigo 5º, inciso XXXIX), a Legalidade Tributária (artigo 150, inciso I), entre outros.

## **1.5 PRINCÍPIO DA HUMANIDADE DAS PENAS**

O princípio da humanidade das penas é iluminista, contratualista, moderno. Ele equivale a um divisor de águas entre opressão e libertação, entre barbárie e modernidade, na medida em que, em nome dele, se considera o homem em primeiro lugar e desconsidera-se tudo aquilo que afronta sua dignidade e humanidade.

Esse princípio é associado de forma indissolúvel ao artigo 3º LEP, onde cita: “Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”. É aquele que veda as penas de natureza cruel, trabalho forçado e pena de morte.

A pena é uma medida de caráter estritamente pessoal, em virtude de consistir numa ingerência ressocializadora sobre o apenado.

Zaffaroni (2002, p. 177), ensina que o princípio da humanidade “é o que dita a constitucionalidade de qualquer pena ou consequência do delito que crie um impedimento físico permanente, como também qualquer consequência jurídica indelével do delito”.

Confirmando as afirmações, um posicionamento dos nossos tribunais:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE.

Tendo sido recepcionado pela Constituição da República o sistema progressivo de cumprimento de pena, constante do Código Penal e da Lei de Execução Penal, negá-lo ao condenado por crime hediondo gera descabida afronta aos **princípios da humanidade das penas** e da sua individualização. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifo nosso). (STJ, Sexta Turma, AGRESP 617054/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. em 31.05.2005, DJ de 01.08.2005, p. 586).

Assim, o princípio da humanidade das penas, na Constituição brasileira de 1988, encontrou formas de expressão em normas proibitivas tendentes a obstar a formação de um ordenamento penal de terror e em normas asseguradoras de direitos de presos ou de condenados, objetivando tornar as penas compatíveis com a condição humana.

## **1.6 PRINCÍPIO DA ISONOMIA**

Artigo 5º Caput da Constituição Federal em seu texto cita:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”.

Igualdade perante a lei, igualdade entre homens e mulheres, veda a distinção de qualquer natureza ou qualquer forma de discriminação.

Por outras palavras, a Constituição da República trata desigualmente os desiguais com o fito de torná-los iguais de fato.

A isonomia deve ser efetiva com a igualdade da lei e a igualdade perante a lei, a mesma não poderá fazer nenhuma discriminação.

## **1.7 PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA**

A cada delinquente cabe a exata medida punitiva pelo que fez. Não se pode igualar os desiguais. Determina a estrita correspondência entre a ação do agente e a repressão do Estado que se dá em duas etapas:

1) a edição do tipo penal, com patamares mínimo/máximo fixados previamente;

2) Fixação da sentença através do processo trifásico (pena base/circunstâncias judiciais, agravantes/atenuantes, aumento/diminuição de pena).

A individualização da pena não se faz apenas na sentença, mas também no bojo do processo penal. Com a Lei de Tortura se passou a prever o regime inicial fechado, que não era possível pela lei de crimes hediondos, pois a lei dos crimes hediondos previa, sempre

o cumprimento fechado da pena para todos os réus. A advocacia insitia que isto era inconstitucional porque feria o princípio da individualização da pena.

O artigo 5º, XLVI em seu texto cita:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

Por esse princípio, a pena deve ser individualizada nos planos legislativo, judiciário e executório, evitando-se a padronização a sanção penal. Para cada crime tem-se uma pena que varia de acordo com a personalidade do agente e meio de execução.

É modalidade indicadora de que a sanção penal deve ser adaptada ao delinqüente; isto é, respeitada a cominação legal, o juiz deve aplicar a quantidade que, no caso concreto, atenda à finalidade da pena, ou seja, a recuperação social do criminoso. A posição extremada foi extraída pelo correccionalismo, propugnando a pena indeterminada.

A individualização da pena não representa discriminação, de qualquer forma, ainda que em razão dela alguns apenados venham a receber tratamento diferenciado de outros. A individualização visa classificar cada condenado, dando a cada um a possibilidade de receber tratamento condizente com sua particular situação frente ao Estado e às normas reguladoras do processo de execução. (Marcão: 2009, p. 25).

Uma análise crítica dos precedentes e das opiniões do STF induziu ao resultado de que se constatou uma evolução da sociedade no que concerne ao tratamento dado ao presidiário que comete delitos de natureza hedionda, sendo que os Ministros (intérpretes) do STF acreditam, após este intervalo de tempo, que a dureza no direito ao regime progressivo de penas não ressocializa o preso, mas pelo contrário, a progressão de regime



pode ser um dos fatores a possibilitar a reeducação e reinserção desse indivíduo na vida em sociedade.

## **2 DIREITOS**

### **2.1 DIREITO À LIBERDADE DE OPINIÃO**

O artigo 5º, VI, em seu texto cita:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias.

Resume a própria liberdade de pensamento. Liberdade de o indivíduo adotar a atitude intelectual de sua escolha, liberdade de pensar e dizer o que se crê verdadeiro.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, afirma que todo o homem tem direito à liberdade de opinião e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

A liberdade de opinião é a liberdade primária de pensar e de dizer o que se crê verdadeiro. A Constituição prevê a liberdade de consciência e de crença, que declara inviolável (art. 5º, VI), como a de crença religiosa e de convicção filosófica ou política (art. 5º, VIII). Por isso, você pode ser ateu, criar sua própria religião, seguir uma corrente filosófica, científica ou política ou ser simplesmente cético.

## **2.2 DIREITO A VIDA ÍNTEGRA**

Artigo 5º, III CF: “Ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante”. De acordo com José Afonso da Silva: “Não será considerada apenas no seu sentido biológico de incessante auto-atividade funcional, peculiar à matéria orgânica, mas na sua acepção biográfica mais compreensiva”.

A República Federativa do Brasil que constitui um Estado Democrático de Direito estabelece topograficamente em sua Constituição, através de seu artigo 1º, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do sistema constitucional, servindo de resguardo para os direitos individuais e coletivos, além de revelar-se um princípio maior para a interpretação dos demais direitos e garantias conferidos aos cidadãos.

Por ser uma norma fundamental ao Estado, a dignidade da pessoa humana também como direito a uma vida íntegra garante força de princípio de Direito.

### 3 DA FUNÇÃO DA PENA

A escola clássica originou-se da filosofia grega antiga, do jus naturalismo e do contratualismo e teve como um de seus maiores percussores, Beccaria. Ele ensina que:

As penas que ultrapassam a necessidade de conservar o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano conservar aos súditos. (2004, p.12)

No que diz respeito à função da pena, considerando que para esta escola as normas eram tidas como absolutas e eternas tendo total ingerência sobre as leis positivas e o autor do ilícito sabia haver praticado voluntariamente e conscientemente uma conduta tida como criminosa, parece natural encarar a pena como uma forma de se restabelecer a ordem, quebrada na sociedade.

Vale lembrar que a escola clássica também trouxe contribuições ao estudo da pena, uma vez que fundamenta a proporcionalidade entre a gravidade do delito cometido e a pena aplicada, pressuposto fundamental tanto da teoria retributiva quanto da teoria da prevenção geral.

De acordo com Shecaira (1995, p.21): “Tal proporção é importante não apenas por constituir uma medida de justiça, mas também pela sua importância prática: em sistemas jurídicos anteriores, não havia tal proporcionalidade”.

Além desta contribuição específica a teoria da pena, a escola clássica também auxiliou na construção da atual teoria do delito, pois pela primeira vez sistematizou do direito penal, o que não existia até então. Não podemos esquecer de que foi neste contexto

que, pela primeira vez, o fato delituoso foi dividido em partes (ação antijurídica e culpável), técnica que é utilizada até hoje, apesar de a divisão não ser exatamente a mesma.

Segundo Zaffaroni, o Direito Penal é:

O conjunto de leis que traduzem normas que pretendem tutelar bens jurídicos, e que determinam o alcance de sua tutela, cuja violação se chama “delito”, e aspira a que tenha como conseqüência uma coerção jurídica particularmente grave, que procura evitar o cometimento de novos delitos por parte do autor. No segundo sentido, direito penal é o sistema de compreensão da legislação penal. (2002, p.86).

A execução da pena, ao contrário, devido à sua intenção punitiva apresenta uma enorme complexidade, particularmente quando se trata de penas privativas de liberdade.

Esse desenvolvimento deu lugar a um ramo do direito penal, o direito penitenciário ou direito de execução penal.

Zaffaroni, fala da fixação do objetivo geral da pena:

Enquanto o direito penal fixa o objetivo geral da pena e estabelece a quantidade de bens jurídicos de que se pode privar o apenado para procurar a prevenção especial, o direito de execução penal é o que regula a forma em que se deve realizar esta tarefa preventiva. (2002, p. 142)

A criminologia estuda a conduta humana desde o ponto de vista do ser desta conduta. O direito penal determina que as condutas sejam desvaloradas e como se traduz este desvalor em conseqüências jurídicas, representam uma problemática geral das condutas criminosas na vida social.

### **3.1 A função da pena e sua sentença e decisão criminal**

Temos três correntes Doutrinárias, que nos explicam o fundamento de punir e os fins da pena, são elas: as absolutistas, as relativas e as mistas.

As teorias absolutistas baseiam-se em uma exigência de justiça, ou seja, ao mal do crime, deve-se aplicar o mal da pena, imperante entre eles a igualdade. Negam os fins utilitários da pena defendendo a aplicação de um mal justo oposto ao mal injusto do crime.

As teorias relativas atribuem à pena um fim prático; a prevenção. Esta seria a aplicação da pena para a intimidação de todos para que não cometam o crime. A pena é considerada um mal para o indivíduo, que a sofre, e para a coletividade, que lhe suporta o ônus.

Por fim, as teorias mistas sustentam o caráter retributivo da pena, mas agregam os fins da reeducação e da prevenção do delinqüente.

Trata-se de todos os aspectos pertinentes a tornar efetiva a sanção punitiva estatal. É extremamente sério o atual quadro do sistema prisional, com característica criminalizante e que atua no contexto de um conjunto arcaico onde subsiste uma escola para a reprodução do crime. Na prática apenas separa o condenado da visão exclusiva de repressão. As metas que são lançadas pela Lei de Execução Penal, como de punir, prevenir e regenerar, não alcança o fim a que se propõem.

Estuda-se uma ciência autônoma, com princípios próprios, sem desvincular do Direito Penal e do Direito Processual Penal, por razões inerentes à sua própria existência.

É nesse ponto que podemos enxergar e analisar o enquadramento das “penas alternativas” pretende-se alcançar com elas a redução da incidência da pena detentiva, a prisão deve ser vista como uma última medida do Direito Penal, além de evitar que o condenado sofra um processo de prisionização, oferece uma real perspectiva para o convívio social, utilizando através das “penas alternativas” a pena de prestação de serviços à comunidade. Essas penas ao contrario do que é citado na parte geral do código penal o objetivo não é constranger a liberdade de ir e vir do cidadão e sim mudar a rotina que essa pessoa tem na sociedade, ou seja, visa alterar o *status* perante o meio em que ele vive, sem

que este mesmo indivíduo deixe de viver em coletividade, visando implicitamente proteger a dignidade da pessoa humana, princípio fundamental da Constituição Federal. A pena alternativa impõe uma sanção ao indivíduo, sem, no entanto removê-lo de seus hábitos cotidianos, como a vida em sociedade e o trabalho.

Definida a aplicabilidade das regras previstas no Código de Processo Penal, é indispensável à existência de um processo, como instrumento da própria execução, onde devem ser observados princípios e garantias como: oficialidade ou duplo grau de jurisdição, publicidade, contraditório e ampla defesa, persuasão racional ou livre convencimento, devido processo legal, dentre outros.

Dando início a sentença condenatória, podemos ver a análise de NUCCI (2008, p. 401): “A sentença condenatória é o título principal a ser executado pelo Juízo próprio (Vara da Execução Penal), mas há também, decisões criminais (interlocutórias), proferidas durante a execução da pena, que devem ser efetivadas”.

Ou seja, iniciada a execução, baseia-se esta na sentença condenatória, em seguida decisões interlocutórias são proferidas pelo juiz da execução penal, transferindo o condenado para um regime mais favorável, todas essas decisões judiciais têm como finalidade a ressocialização do preso ou do internado. Vimos que a pena tem como sua finalidade fins de: retribuição e prevenção.

Sendo que na retribuição há o aspecto preventivo individual positivo, que nada mais é, do que a reeducação ou ressocialização. A mais importante meta da execução penal é promover a reintegração do preso à sociedade, lhe proporcionando a possibilidade de trabalhar e estudar.

O art. 4º da Lei de Execução Penal esclarece que muito além da passividade ou da ausência de reação quanto às vítimas mortas ou traumatizadas, a comunidade deverá cooperar com as atividades de execução da pena e da medida de segurança, através dos órgãos

representativos, no acompanhamento da execução das penas, tornando melhor e maior a probabilidade de recuperação do condenado.

O art. 5º da LEP prevê: “Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal”.

De acordo com NUCCI (2008, p. 970):

Classificar em sentido amplo significa distribuir em grupos ou classes. Torna-se fundamental separar os presos, determinando o melhor lugar para que cumpram suas penas, de modo a evitar o contato negativo entre reincidentes e primários, pessoas com elevadas penas e outros, com penas brandas, dentre outros fatores.

Resumindo não se devem misturar, em um mesmo espaço, condenados diferenciados.

Jason Albergaria (1993, p. 83), fala sobre a prevalência da instrução psicossocial no processo de ressocialização, resumindo ele cita que “a pena privativa de liberdade tem a sua execução nos três regimes, sendo eles, fechado, semi-aberto e aberto”.

Albergaria (1993, p. 84) classifica os três da seguinte forma:

O regime fechado se caracteriza pela vida em comum dos três grupos de condenados (dificilmente recuperáveis, duvidosos e facilmente recuperáveis), eles submetem-se às diferentes atividades do processo de ressocialização: trabalho, instrução, religião, recreação e esporte.

O art. 112 da Lei de Execução Penal condiciona a forma progressiva dos regimes à decisão do Juiz, proposta da Comissão Técnica de Classificação e exame criminológico. O regime fechado se cumpre em penitenciária, o semi-aberto em colônia agrícola, e o aberto na casa do albergado.

Entre os séculos XVIII e XIX manifesta-se uma transformação na pena, que passa das corporais às privativas de liberdade e do mero castigo à correção. Não se trata de um acaso, nem de uma gratuita e generosa humanização do sistema penal, mas da culminação de um longo processo que vimos analisando.



O paradigma contratual permitia uma ideologia justificadora da pena privativa de liberdade, mas, na realidade, o apenado não era expropriado de qualquer capacidade laboral ou mão de obra.

## **4 PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE**

A pena privativa de liberdade é aquela que restringe, com maior ou menor intensidade, a liberdade do condenado, consistente em permanecer em algum estabelecimento prisional, por um determinado tempo.

São duas as penas privativas de liberdade: Reclusão e Detenção. A primeira, a mais grave, compreende seu cumprimento em três regimes: fechado, semi-aberto e aberto; a segunda comporta apenas dois regimes: semi-aberto e aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. Todas previstas e impostas na conformidade da gravidade do crime.

A pena privativa de liberdade é cumprida em regime progressivo. É um programa gradual de cumprimento da privação da liberdade, por fase ou etapas.

A fase inicial caracteriza-se pelo intenso controle do interno, assim como pelo seu regime muito estrito em relação a condições materiais e liberdade de movimentos. A última etapa é o regime aberto. Passa-se de uma fase para outra conforme as condutas e as respostas mais socializadas do recluso.

Este sistema tem contribuído para uma melhoria sensível da motivação dos jovens internos em tarefas formativas, culturais e escolares.

Pelo caráter retributivo a pena deve recair sobre quem praticou o crime e somente sobre ele. Deve guardar uma proporção com o delito (proporcionalidade penal), não se punem, igualmente, o furto e o homicídio.

Segundo Marcão (2009, p. 3), “a pena privativa de liberdade deve ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados”.

Uma política criminal direcionada no sentido de proteger a sociedade, terá que restringir a pena privativa de liberdade aos casos de reconhecida necessidade, como meio eficaz de impedir a ação criminógena cada vez maior do cárcere. Esta filosofia importa indubitavelmente na busca de sanções outras para delinquentes sem periculosidade ou crimes menos graves. Não se trata de combater ou condenar a pena privativa de liberdade como resposta penal básica ao delito.

## 5 NATUREZA E OBJETO DA EXECUÇÃO PENAL

De acordo com Marcão (2009, p. 1):

A Lei de Execução Penal tem duas finalidades: a correta efetivação dos mandamentos existentes nas sentenças ou outras decisões, destinadas a reprimir e a prevenir os delitos, e a oferta de meios pelos quais os apenados e os submetidos às medidas de segurança venham a ter participação construtiva na comunhão social, e tem como pressuposto a existência de título executivo judicial.

De acordo com Nucci (2008, p. 947):

“Execução Penal trata-se da fase do processo penal, em que se faz valer o comando contido na sentença condenatória penal, impondo-se, efetivamente, a pena privativa de liberdade, a pena restritiva de direitos ou a multa”.

Não é necessária nova citação, com exceção à execução de pena de multa, pois esta passa a ser cobrada como se fosse dívida ativa da Fazenda Pública. Sabendo que o condenado já tem ciência da ação penal contra ele ajuizada, bem como foi intimado da sentença condenatória, quando pôde exercer o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Embora após o trânsito em julgado, a sentença torna-se título executivo judicial, passando-se do processo de conhecimento ao processo de execução, é a fase em que o Estado faz valer a sua pretensão punitiva.

De acordo com Mirabete:

No Brasil, a primeira tentativa de uma codificação a respeito das normas de execução penal foi o projeto de Código Penitenciário da República, de 1933, elaborado por Candido Mendes, Lemos de Brito e Heitor Carrilho, que veio a ser publicado no Rio de Janeiro. (2006, p. 23)

Trazendo em suas exposições a previsão de regeneração dos detentos, tal projeto não prosperou ante sua contradição com a promulgação do código Penal de 1940.

Em 1957 foi publicada a Lei 3.274, primeira legislação a tratar especificamente de matéria de execução penal, porém constatadamente precária e ineficaz o que, mais adiante, culminaria em sua revogação já que não trazia consigo normas aptas a dar aplicabilidade às sanções.

Nos dizeres de Foucault (2002, p.257):

Uma das principais causas da prática da conduta delitiva consiste na ociosidade do agente, segundo o autor o afastamento do delinqüente da sociedade, serviria, não só para a prevenção e punição dos delitos, como também para transformar o detento, pelo trabalho e pelo estudo em um ser humano apto ao convívio e útil à sociedade.

Para Nucci (2008, p. 947): “Trata-se de execução penal, a fase do processo penal, em que se faz valer o comando contido na sentença condenatória penal, impondo-se, efetivamente, a pena privativa de liberdade, a pena restritiva de direitos ou a pecuniária”.

Para as teorias chamadas absolutas, a pena tem como finalidade o pagamento, em forma de castigo pelo mal praticado.

Para as teorias chamadas relativas, a pena já não era um castigo e sim uma oportunidade de ressocialização do criminoso.

Para as teorias chamadas mistas, a pena é retributiva, ou seja, acredita-se na educação e correção do sentenciado.

A execução penal é um processo dinâmico, sujeito a alterações. Daí por que ela se processa de maneira progressiva de regimes mais severos para regimes mais brandos.

A Lei de Execução Penal só se aplica ao réu com situação jurídica definida. Ao provisório ou preventivamente preso ela não é aplicável.

Dessa forma, não se aplicam os benefícios daquela lei aos que ainda carecem de situação jurídica definida, ou seja, com sentença condenatória transitada em julgado.

No entanto, observa-se que não pode o condenado ser prejudicado por ter-lhe concedido benefício cujo acerto poderia ser juridicamente discutível.

O Juiz da condenação é competente para conhecer das situações previstas na Lei de Execução Penal.

## **5.1 NATUREZA DA EXECUÇÃO PENAL**

Marcão (2009, p. 1) entende que “a execução penal tem caráter de processo judicial contraditório, de natureza jurisdicional”.

Entretanto, doutrina e Jurisprudência apontam divergências sobre a natureza jurídica da execução penal. Entende-se que a execução penal é atividade complexa, e se desenvolve nos planos jurisdicional e administrativo, jurisdicional por entender que certas normas pertencem ao direito processual penal, enquanto outras normas pertencem ao direito administrativo.

Jurisdição é o poder-dever do Juiz de pronunciar concretamente a aplicação do direito objetivo. É a função estatal de aplicar as normas de ordem jurídica em relação a uma pretensão que, sendo norma de Direito Penal, se diz que a Jurisdição é penal. A Jurisdição é uma só, de caráter nacional. A divisão em diversos órgãos é técnica a fim de que se possa dar melhor solução às diversas espécies de lide. A competência é o limite desse poder.

O artigo 2º da Lei de Execução Penal, não diz os destinatários, mas ele indica uma jurisdicionalização da execução penal, ele nos informa que a execução penal será exercida ou pelo menos fiscalizada pelo poder judiciário.

Agora, no parágrafo único, ele dá os destinatários:

“Parágrafo único. Esta lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária”.

A divergência entre a atividade judicial e a administrativa ocorre porque o Judiciário é o órgão encarregado de proferir os comandos pertinentes à execução da pena, embora o efetivo cumprimento se dê em estabelecimentos administrados e sob a responsabilidade do Executivo.

Renato Marcão (2006, p. 2) ensina que: “Temos que a execução penal é de natureza jurisdicional, não obstante a intensa atividade administrativa que a envolve”.

Segundo Julio Fabbrini Mirabete (2006, p. 20), “A natureza jurídica da execução penal não se confina no terreno do direito administrativo e a matéria é regulada a luz de outros ramos do ordenamento jurídico, especialmente o direito penal e processual”.

As decisões são claras quando determinam que execução penal seja de caráter jurisdicional, e isso também fica claro na redação do art. 194 da Lei de Execução Penal, onde se lê que: “o procedimento correspondente as situações previstas nesta lei será judicial, desenvolvendo-se perante o Juízo da Execução”.

Se formos analisar quanto à natureza da norma jurídica veremos que envolve direito penal substancial, o direito processual penal e o direito penitenciário que para alguns legisladores não passa de direito Administrativo.

É processo jurisdicional, cuja finalidade é tornar a pretensão punitiva do Estado, envolvendo, ainda, atividade administrativa.

De acordo com Nucci (2008, p. 948):

O ponto de encontro entre as atividades judicial e administrativa ocorre porque o Judiciário é o órgão encarregado de proferir os comandos pertinentes à execução da pena, embora o efetivo cumprimento se dê em estabelecimentos administrados pelo Executivo e sob sua responsabilidade.

Ou seja, em outras palavras, a atividade fiscalizatória do Juiz não supre o aspecto de autonomia administrativa plena de que usufruem os presídios no Estado. Por outro lado é impossível dissociar-se o Direito de Execução Penal do Direito Penal e do Processo Penal, pois o Direito de Execução Penal regula vários institutos de individualização da pena que são acima de tudo úteis e utilizados pela execução penal, enquanto o Direito Penal regula os princípios fundamentais de se regular o procedimento da execução, como, o contraditório, a ampla defesa, entre outros. Ficando assim frisado que cabe privativamente à União a competência para legislar em matéria de Execução Penal.

## **5.2 OBJETO DA EXECUÇÃO PENAL**

Visa-se pela execução fazer cumprir o comando emergente da sentença penal condenatória ou absolutória imprópria.

A lei de execuções penais prevê que cada execução penal, seja diferente, prevê que seja feito um exame em cada condenado para saber o que o levou a prática da conduta, e o que pode ser feito para que ele não volte a praticar obviamente teoria, a prática não é essa, esse exame criminológico deveria ser feito no momento em que a pessoa é presa pra verificar suas condições. Por esse motivo o exame criminológico foi substituído.



De acordo com o art. 1º da Lei de Execução Penal, “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

A execução penal deve ter como objeto a integração social do condenado, pelo qual não busca apenas a retribuição da pena, mas também que o mesmo viva humanamente.

Foi adotado pelo legislador penal o sistema vicariante para a execução penal, que é o de substituição. É um sistema em que haverá pena ou medida de segurança, um substituindo o outro.

Dispõe o art. 5º da Constituição Federal: “É assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”.

Portanto entende-se que punição não significa transformar o ser humano em objeto, logo, continua o condenado a cumprir sua pena, e o internado cumprindo medida de segurança, com todos os direitos humanos fundamentais em pleno vigor.

O tratamento visará a complementar o fim preventivo da norma criminal. Trata-se de preservação do direito à saúde ao condenado e ao internado. Por isso, a nova lei se mantém fiel ao sistema vicariante, ou seja, é vedada a substituição da pena por medida de segurança, mas não se impõe esta ao final da pena, nem se pode compelir a pessoa condenada ao tratamento.

De maneira mais clara, o art. 1º da Lei de Execução Penal, nos ensina duas finalidades, a correta efetivação dos mandamentos existentes na sentença e outra decisão criminal destinadas a reprimir e prevenir os delitos, quando determina que tenha objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal.

Tem ainda como objeto a humanização da execução penal, onde é adotado o art. 5º, XLVII, da Constituição Federal que garante a não aplicação: “a) da pena de morte; b) pena de caráter perpétuo; c) pena de trabalhos forçados; d) pena de banimento; e) pena cruel”.

O art. 2º da Lei de Execução Penal estabelece ainda: “que o processo de execução deve reger-se pelos dispositivos contidos na Lei de Execução Penal”, o que justifica garantir ao condenado todos os princípios e regras básicas que o acusado, durante o processo de conhecimento, possui. Assegura a aplicação do contraditório, da ampla defesa, do duplo grau de jurisdição, do direito à prova, do direito de não auto-incriminar, dentre outros, que regem o correto Devido Processo Legal.

O art. 3º da Lei de Execução Penal é coerente ao prever que: “serão assegurados ao condenado e ao internado todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”. Exceto quando o condenado está cumprindo, por exemplo, a pena de prestação de serviços à comunidade, que se trata da perda temporária da liberdade.

## 6 DAS ASSISTÊNCIAS

Confirmando as afirmações abaixo, alguns posicionamentos dos nossos tribunais:

EXECUÇÃO PENAL - PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL - EXAME PSICOLÓGICO DESFAVORÁVEL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO. O exame criminológico representa apenas um instrumento de auxílio do juiz, sem vinculá-lo às suas conclusões, porém deve ser levado em conta quando assinala prognose desfavorável e condizente com a conduta prisional do condenado, não demonstrando sinais de ressocialização.

EXECUÇÃO PENAL - ASSISTÊNCIA AO PRESO - DEVER DO ESTADO – TRATAMENTO PSICOLÓGICO PARA DISFUNÇÃO COMPORTAMENTAL - CABIMENTO. Compete ao Estado fornecer ao reeducando à devida assistência ao preso, resguardando-lhe os direitos inerentes à sua dignidade da pessoa humana e a sua condição social, inclusive fornecendo-lhe a assistência à saúde para correção de disfunção de comportamento. v.g. (AGRAVO DE EXECUÇÃO Nº 990.08.040129-7/ SP, Relator Willian Campos, julg. 14/10/2008. VOTO 13460. Órgão Julgador 4ª Câmara).

A assistência tem por objetivo evitar o tratamento discriminatório e resguardar a dignidade da pessoa humana. É uma das primordiais finalidades da pena a prevenção ao crime, por meio da reeducação do condenado, favorecendo a sua reinserção social.

Abordaremos como forma de posteriormente traçar a realidade entre a teoria estabelecida pela Lei de Execução Penal e a prática vivenciada pelos detentos do sistema prisional a questão das assistências.

Condenado é aquele que recebeu uma condenação penal propriamente dita, seja a pena de multa, seja a pena restritiva de lei, seja a pena privativa de liberdade;

Internado é aquele que recebeu uma sentença absolutória imprópria e sofre a medida de segurança.

De acordo com Marcão (2006, p. 18):

Preso, evidentemente é aquele que se encontra recolhido em estabelecimento prisional, cautelarmente ou em razão de sentença penal condenatória com trânsito em julgado. Portanto, preso provisório ou definitivo. A lei não restringe a assistência apenas e tão somente aos condenados definitivamente...

Art. 10 da Lei de Execução Penal diz: “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso”.

Nucci (2008, p. 417) ensina que: “Egresso é aquele que deixa o cárcere, especialmente se passou muitos anos preso, necessita de amparo do Estado para retomar sua vida em sociedade”.

Marcão (2009, p. 40) ensina que: “Considera-se egresso o liberado definitivo, pelo prazo de um ano, a contar da saída do estabelecimento penal, e o liberado condicionalmente, durante o período de prova.

A lei de Execução em seu artigo primeiro assegura ao condenado e internado condições harmônicas para sua integração. Em seguida, como regra geral, em seu artigo 10, obriga o Estado a prestar assistência aos condenados e internados. A referida assistência tem por objetivo a prevenção ao crime e orientação do preso para seu retorno à convivência em sociedade, ou seja, seu objetivo reside na tão almejada reabilitação e ressocialização.

De acordo com Julio Fabbrini Mirabete:

Determina a Lei de Execução penal que a assistência oficial estende-se ao egresso e, embora em alguns países se adote uma legislação à parte a respeito do processo de reintegração à via social das pessoas liberadas do regime penitenciário, efetuou-se na lei brasileira a unificação desses com o sistema da execução penal. Considera-se como egresso para efeito do programa de assistência o liberado definitivo, pelo prazo de um ano a contar da saída do estabelecimento e o liberado condicional, durante o período de prova. (Art. 26 da LEP, pág. 65).

Posteriormente a Lei de Execução passa a garantir que os presos tenham acesso a outros tipos de assistência, tais como material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa.

A legislação de Execução Penal em seu art. 25 “assegura também assistência ao egresso, onde o Estado deverá apoiá-lo na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade e na concessão de alojamento se necessário pelo período de dois meses.”

Acreditamos ser fundamental, no mínimo, a busca conjunta entre egresso e Estado, pelo emprego, moradia e sustento a quem deixou o cárcere, pois cumpriu a pena ou está em livramento condicional.

A reintegração harmônica à sociedade, a ressocialização, não está ligada a um benefício de progressão de regime definido por um juiz, ou a uma comutação de pena definida pelo juiz, ou ao fato do detento trabalhar dentro da cadeia. A ressocialização tem uma amplitude muito maior, ela envolve aspectos sociais, aspectos políticos e também aspectos judiciais.

## **6.1 DA ASSISTÊNCIA MATERIAL**

Disposto no art. 12 da Lei de Execução Penal, “a assistência material consiste no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas”. Devendo o Estado buscar associá-las ao trabalho do sentenciado, beneficiando-o com a remição, que está disposto no art. 39, V da Lei de Execução Penal.

O sustento ao cumprimento de pena é algo oneroso para o Estado e não pode ser tratado de forma superficial ou simplista, portanto, é lógico o dever do Estado em

garantir a alimentação, o vestuário e as instalações higiênicas adequadas aos presos sob sua custódia, embora devesse investir na vinculação dessas atividades com o trabalho dos sentenciados.

Dispõe ainda o art. 13 da Lei de Execução Penal que “o estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além dos locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração”.

Julio Fabbrini Mirabete (2006, p. 68) lembra que “a regra do art. 13 se justifica em razão da “natural dificuldade de aquisição pelos presos e internados de objetos materiais, de consumo ou de uso pessoal”.

Ou seja, além das indispensáveis instalações à garantia da sobrevivência do preso, em condições dignas, o estabelecimento penal deve dispor de locais para a venda de produtos e objetos permitidos. Por exemplo: as cantinas.

As Regras Mínimas da ONU para o tratamento de Reclusos, adotadas em 31 de Agosto de 1955, pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, dispõe em sua parte I, regras de aplicação geral à Assistência Material, sendo elas:

Deve ser garantido vestuário adaptado às condições climáticas e de saúde a todos os reclusos que não estejam autorizados a utilizar seu próprio vestuário. Este vestuário não deve de forma alguma ser degradante ou humilhante.

Todo vestuário deve estar limpo e ser mantido em bom estado. As roupas interiores devem ser mudadas e lavadas tão freqüentemente quanto seja necessário para manutenção da higiene.

Em circunstâncias excepcionais, sempre que um recluso obtenha licença para sair do estabelecimento, deve ser autorizado a vestir suas próprias roupas ou roupas que não chamem a atenção.

A administração deve fornecer a cada recluso, alimentação de valor nutritivo adequado à saúde e à robustez física, de qualidade e bem preparada e servida.

## **6.2 DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE**

A assistência à saúde do preso e do internado encontra-se estabelecida pelo art. 14 da LEP e é prevista de forma preventiva e curativa, compreendida de atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

Não há dúvidas que nosso sistema prisional necessite da existência de serviço médico eficiente, equipado com todos os ditames necessários para que a população fique corretamente amparada.

Depende da Administração, o dever de cuidar da saúde dos presos e internados e é de sua inteira responsabilidade manter a assistência médica preventiva e curativa, ou seja, relaciona-se na realização dos exames médicos necessários a todo aquele indivíduo que ingressar no sistema prisional e na assistência médica diária para diagnóstico de distúrbios mentais. E também constituir local adequado para que os sentenciados trabalhem, cumprindo seu dever e garantindo o benefício da remição.

A análise de cada preso deve ser realizada assim que o mesmo for recolhido para identificar possíveis doenças físicas ou mentais e ser acompanhada ao longo de sua reclusão, deve-se também manter o cuidado da separação dos internados para que possíveis doenças não sejam transmitidas.

Nesse sentido pronunciou-se o STJ, permitindo a internação do condenado em hospital no caso de estabelecimento penal que não estava aparelhado para ministrá-lo o tratamento adequado. A matéria é, entretanto, de âmbito administrativo, cabendo ao diretor do estabelecimento penal a permissão de saída para tal fim.

O art. 43 da Lei de Execução Penal também permite que “o internado tenha a liberdade de contratar médico de confiança pessoal, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento”.

As Regras Mínimas da ONU para o tratamento de Reclusos, adotadas em 31 de Agosto de 1955, pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, dispõe em sua parte I, regras de aplicação geral à Assistência à Saúde, sendo elas:

Cada estabelecimento penitenciário deve dispor dos serviços de pelo menos um médico qualificado, que deverá ter alguns conhecimentos de psiquiatria. Os serviços médicos devem ser organizados em estreita ligação com a administração geral de saúde da comunidade ou da nação. Todos os reclusos devem poder se beneficiar dos serviços de um dentista qualificado.

### **6.3 DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA**

De acordo com o art. 15 da Lei de Execução Penal “a assistência jurídica é destinada aos presos e internados sem recursos financeiros para constituir advogado”.

A maioria dos detentos não possui condições de arcar com os honorários de um advogado e conhecendo tal realidade a Lei de Execução Penal e a Constituição Federal em seu art. 5º. Inc. LXXIV prevêm a assistência jurídica. Se o preso, abandonado financeiramente ou não, tiver necessidade de um advogado, o Estado deve proporcionar-lhe um defensor público, ainda que ao final da assistência, cobre pelos serviços prestados. Garante-se assim o efetivo exercício da ampla defesa e do contraditório em todas as fases processuais.



Segundo Mirabete (2006, p. 73 *apud* PIMENTEL, Manoel Pedro, 1978):

Nenhum preso se conforma com o fato de estar preso e, mesmo quando conformado esteja, anseia pela liberdade. Por isto, a falta de perspectiva ou a sufocante sensação de indefinida duração da pena são motivos de inquietação, de tranqüilidade, que sempre se refletem, de algum modo na disciplina. É importante que o preso sinta ao seu alcance a possibilidade de lançar mão das medidas judiciais capazes de corrigir eventual excesso de pena, ou que possa abreviar os dias de prisão. Para isso, deve o Estado – tendo em vista que a maior parte da população carcerária não dispõe de recursos para contratar advogados – propiciar a defesa dos presos.

De acordo com o art. 16 da Lei de Execução Penal: “As unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica nos estabelecimentos penais”.

A execução da pena faz parte da continuidade do processo de conhecimento, oportunidade em que o Estado faz valer sua pretensão punitiva.

As Regras Mínimas da ONU para o tratamento de Reclusos, adotadas em 31 de Agosto de 1955, pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinqüentes, dispõe em sua parte I, regras de aplicação geral à Assistência Jurídica, sendo elas:

Todo preso tem direito a ser assistido por advogado. As visitas de advogado serão em local reservado respeitado o direito à sua privacidade.

A pessoa detida ou presa tem direito a comunicar-se com o seu advogado e a consultá-lo.

Ao preso pobre o Estado deverá proporcionar assistência gratuita e permanente.

## **6.4 DA ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL**

De acordo com o art. 17 da Lei de Execução Penal “A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.”

Não é possível falar em recuperação sem mencionar a possibilidade de o preso educar-se tanto por meio de instrução escolar quanto pela formação profissional.

Portanto dispõe que se devem tomar as providências necessárias para melhorar a instrução de todos os presos que puderem dela aproveitar.

A assistência educacional deve ser uma das prestações básicas, mas importantes não só para o homem livre, mas também àquele que está preso, constituindo-se, neste caso, em um elemento do tratamento penitenciário como meio para a reinserção social.

Em seu art. 18 a Lei de Execução Penal garante “o ensino de primeiro grau, integrando-se no sistema escolar da unidade federativa.”

Portanto a instrução aos analfabetos e aos reclusos será obrigatória, e cabe a Administração cuidar atenciosamente desta instrução, a fim de que os presos ao serem postos em liberdade possam continuar com amparo a sua preparação.

Assim os sentenciados sem instrução do ensino de primeiro grau têm o direito de recebê-la do Estado.

A Lei de Execução Penal em seus artigos 19, 20 e 21, estabelecem ainda a possibilidade de convenio com entidades particulares ou publicas para a realização das atividades educacionais.

Impõe ainda a Lei de Execução Penal a obrigatoriedade de em cada estabelecimento a instalação de uma biblioteca que deverá estar provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

A idéia é de que o Poder Público ou entidades particulares possam instalar escolas ou oferecer cursos especializados no interior dos presídios.

O perfil socioeconômico da população penitenciária é de presos absolutamente pobres, portanto já vitimizados socialmente antes mesmo de ingressarem no sistema penal. Como parte integrante deste quadro, o nível educacional dos presos é

extremamente baixo, indicando uma total ausência de oportunidades de estudo quando de seu ingresso no sistema.

A lei de Execução Penal previu a remição como maneira de abreviar, pelo trabalho, parte do tempo da condenação. Neste caso, o juízo do 1º grau concedeu ao apenado o benefício da remição, com base na sua freqüência em aulas e alfabetização, em uma interpretação analógica de trabalho inscrito no art. 126 da Lei de Execução Penal.

Vale ressaltar que a educação possui ótima influência na disciplina do estabelecimento penal além é claro de oferecer condições à ressocialização do detento de maneira que lhe prepara para o retorno à sociedade.

As Regras Mínimas da ONU para o tratamento de Reclusos, adotadas em 31 de Agosto de 1955, pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinqüentes, dispõe em sua parte I, regras de aplicação geral à Assistência Educacional, sendo elas:

Devem ser tomadas medidas no sentido de melhorar a educação de todos os reclusos que daí tire proveito, incluindo instrução religiosa nos países em que tal for possível. A educação de analfabetos e jovens reclusos será obrigatória, prestando-lhe a administração especial atenção.

A pessoa detida ou presa tem direito a obter, dentro do limite dos recursos disponíveis, se provierem de fundos públicos, uma quantidade razoável de material educativo, cultural e informativo, sem prejuízo das condições razoavelmente necessárias para assegurar a manutenção da segurança e da boa ordem no local de detenção ou de prisão.

## **6.5 DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

De acordo com o art. 22 da Lei de Execução Penal, “A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.”

A assistência social tem como obrigação conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames, relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido.

Tarefa imprescindível ao processo de execução, a assistência social nos termos do supracitado, deve atuar em busca de condições para possibilitar ao preso, seus familiares e a vítima, meios para o tratamento e reinserção no convívio da sociedade. São profissionais que permitem uma linha de estudo entre o preso e sua vida fora do cárcere, abrangendo o trabalho, a família, entre outras.

O art. 23 da Lei de Execução Penal define as tarefas do serviço de assistência social. Corresponde ao Serviço Social uma das tarefas mais importantes dentro do processo de reinserção social do condenado.

Ao assistente cabe investigar sua vida observando a redação dos relatórios sobre os problemas do preso, acompanhar o delinqüente durante todo o período de recolhimento, promover a orientação na fase final de reclusão. Isso para auxiliar o preso a consolidar os vínculos familiares e resolver os problemas que dificultam a reafirmação do liberado ou egresso em sua própria identidade.

Em primeiro lugar o art. 23, I, prevê ao assistente “conhecer os resultados de diagnósticos e exames”, deve o assistente tomar consciência de todos os problemas e particularidades que possam acarretar algum posterior dano na personalidade e na sua reinserção na sociedade. Em resultado a esses exames o assistente toma ciência da personalidade do sentenciado, com laudos criminológicos e outros que identificam de onde provieram seus possíveis problemas sociais, familiares e no trabalho.

Em segundo lugar o art. 23, II, prevê ao assistente “relatar, por escrito, ao diretor do estabelecimento, os problemas e dificuldades enfrentados pelo assistido”, assim o assistente encaminhando ao diretor esses relatórios eles ficarão prontos para consultas sempre

que se fizer necessário que seja tomada as medidas cabíveis às dificuldades enfrentadas pelo assistido no transcorrer da execução a fim de que possam ser elas tratadas e acompanhadas para assim ser amenizadas para completar o processo de reinserção social a que se propõe o sistema penitenciário.

Em conseqüência a esse acompanhamento se encaixa as saídas do preso que são permitidos aos condenados em regime fechado, assim sendo necessária a escolta do assistente devendo ser obedecido em terceiro lugar o que prevê o art. 23, III “acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias”, os resultados a essas saídas ajudarão a estudar o resultado do trabalho de assistência.

Cabe ainda ao serviço de assistência social “promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação” (art. 23, IV). O homem necessita desta recreação, onde esta seja para manter o mental ou físico do corpo.

Deve ainda o serviço de assistência social “promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade” (art. 23, V). Ao cogitar a hipótese de liberdade, que trata de um direito de todos. Esse comportamento decorre também pelo fato do preconceito em que a sociedade já o espera, ele irá se preocupar em procurar emprego, para manter uma família, irá se preocupar com um lar para morar, e isso tudo causará sentimentos negativos que certamente intensificarão as dificuldades de ambientação.

Ainda cabe ao serviço de Assistência Social “providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da previdência social e do seguro por acidente de trabalho”. (art. 23, VI). Para conseguir um emprego regular qualquer pessoa precisa portar documento de identidade, carteira de trabalho, etc., e muitas vezes o preso não possui esses documentos e cabe a Assistência Social providenciá-los para que o egresso não tenha dificuldades de reintegração à sociedade. E mesmo durante a pena será possível ao serviço de assistência dar

andamento ao pedido dos direitos cabíveis ao preso, como benefícios da previdência social e do seguro por acidente de trabalho.

Por fim deve o assistente social “orientar e amparar, quando necessário a família do preso, do internado e da vítima” (art. 23, VII).

De acordo com Mirabete (2006, p.82), “As conseqüências indiretas da aplicação e execução da pena não podem ser evitadas, mas serão reduzidas se puder manter a integridade da família, preservando cada um de seus membros”.

Uma das grandes preocupações é que evitem o deterioramento dos laços familiares, assim caberá ao assistente auxiliar a família do preso ou do internado a conseguir trabalho ou melhores condições de trabalho para a esposa ou filhos, mesmo as famílias que não necessitem de recursos econômicos que, porém podem precisar de assistência.

As regras mínimas para o tratamento do preso no Brasil. Resolução n. 14, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), de 11 de novembro de 1994 (DOU de 02.12.94).

Em seu art. 11: “Aos menores de 0 a 6 anos, filhos de preso, será garantido o atendimento em creche e em pré-escola”.

Em seu capítulo XXII, das relações sociais e ajuda pós-penitenciária no art. 57º: “O futuro do preso, após o cumprimento da pena, será sempre levado em conta. Deve-se animá-lo no sentido de manter ou estabelecer relações com pessoas e ou órgãos externos que possam favorecer os interesses de sua família, assim como sua própria readaptação social”.

Em seu art. 58: Os órgãos oficiais, ou não, de apoio ao egresso devem:

- I - proporcionar-lhe os documentos necessários, bem como alimentação, vestuário e alojamento no período imediato à sua liberação, fornecendo-lhe, inclusive, ajuda de custo para transporte local;
- II – ajudá-lo a reintegrar-se à vida em liberdade, em especial contribuindo para sua colocação no mercado de trabalho.

## **6.6 DA ASSISTÊNCIA RELIGIOSA**

De acordo com o art. 24º da Lei de Execução Penal: “a assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa”.

O homem por ser um ser ético tem necessidades espirituais das quais pode ou não ter consciência, se tiver essa consciência o Estado terá o dever de satisfazê-la.

De acordo com seu inciso I, “No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos”. Os internos devem ser atendidos pelos ministros que professem, e ser acompanhados pelos mesmos para professar a palavra que eles precisam escutar para alcançar a paz espiritual.

De acordo com seu inciso II “Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa”. O princípio da liberdade religiosa impera em todos os direitos dos países civilizados e alguns autores chegam a afirmar que a assistência religiosa é mais um direito do preso e internado do que um dos meios do tratamento penitenciário.

Portanto sempre que um preso se negar a ter visita de um representante autorizado de uma religião, isso deverá ser respeitado, pois a Constituição Federal garante em seu (art. 5º, VI), “a plena liberdade de consciência, não sendo possível privar-se qualquer pessoa de seus direitos por motivos de crença religiosa”. Obrigar o preso a qualquer tipo de culto religioso seria invadir essa liberdade de consciência.

É reconhecido que a religião é um dos fatores mais decisivos na ressocialização do recluso. Dizia Pio XII que o crime e a culpa não chegam a destruir no fundo humano

do condenado o selo impresso pelo Criador. É este selo que ilumina a via da reabilitação. O Capelão Peiró afirmava que a missão da instituição penitenciária é despertar o senso de responsabilidade do recluso, abrir-lhe as portas dos sentimentos nobres, nos quais Deus mantém acesa a chama da fé e da bondade capaz de produzir o milagre da redenção do homem. (Marcão, 2009, p.60 apud Jason Albergaria, Direito Penitenciário e direito do menor, Belo Horizonte, Mandamentos, 1999, PP. 162-4).

As Regras Mínimas da ONU para o tratamento de Reclusos, adotadas em 31 de Agosto de 1955, pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, dispõe em sua parte I, regras de aplicação geral à Assistência Religiosa, sendo elas:

As regras que se seguem devem ser aplicadas imparcialmente. Não haverá discriminação alguma com base em raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional, ou social, meios de fortuna, nascimento ou outra condição.

A assistência religiosa para muitos teóricos é considerada como o mais poderoso, senão o único, fator de reforma do recluso.

## **6.7 DA ASSISTÊNCIA AO EGRESSO**

Tema enfoque deste trabalho, a assistência ao egresso é tratada na Lei de Execução Penal em seu art. 25, 26 e 27.

Antes de começar a falar sobre os conceitos dos artigos citados acima, mencionaremos o conceito de egresso.

De acordo com Julio Fabbrini Mirabete (2006, p. 88) considera-se egresso:

O liberado definitivo pelo prazo de um ano, a contar da saída do estabelecimento penal, e o liberado condicional, durante o período de prova. O liberado definitivo é aquele que cumpriu a pena privativa de liberdade integralmente ou foi beneficiado por qualquer causa extintiva da punibilidade após ter cumprido parte da sanção imposta. Nessas hipóteses, o condenado será tido como egresso, contando com a



assistência pós penitenciária pelo prazo de um ano, a contar da data em que foi posto em liberdade sem prejuízo da limitação prevista no art. 25º, II, da Lei de Execução Penal. Também é considerado egresso o liberado condicional enquanto durar o período de prova, que poderá ser inferior, igual ou superior a um ano, dependendo, evidentemente, das condições particulares do beneficiário.

De acordo com Nucci (2008, p. 417) considera-se egresso:

A pessoa que se afasta de uma comunidade qualquer após um período de ligação mais ou menos duradoura. O preso viveu em comunidade, no estabelecimento penitenciário – regimes fechado e semi-aberto, motivo pelo qual é considerado liberado definitivo pelo prazo de um ano.

Marcão (2009, p. 63):

A assistência ao egresso consiste em orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade e na concessão, se necessária, de alojamento e alimentação em estabelecimento adequado, por dois meses, prorrogável por uma única vez mediante comprovação idônea de esforço na obtenção de emprego.

É fundamental à ideal ressocialização do sentenciado o amparo àquele que deixa o cárcere, em especial quando passou muitos anos detidos, para que não retorne à vida criminosa.

O art. 25 da Lei de Execução Penal obriga que seja dada essa assistência ao egresso e descreve quais os meios devem ser utilizados nesse processo, o primeiro deles é a orientação e o apoio para reintegrar o egresso à vida em liberdade. Essa assistência pós-penitenciária deve ser oferecida ao egresso, moralmente, materialmente e juridicamente, devendo abranger todos os meios que o levem a reinserção e o previnam da reincidência.

Dispõe o Decreto 3.048/99, no art. 13, IV, o seguinte: “mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...), IV- até doze meses após o livramento, o segurado detido ou recluso”.

Onde em seu art. 25, II consiste na “orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade”,

O indivíduo ao passar pela exclusão da vida social, tem uma evolução diferente, pois se afasta do meio social, e quando retorna depois de ter cumprido pena o que é grave é sua marginalização, o indivíduo passa por uma reinserção constante, onde deve se habituar no convívio que esteve afastado, ele encontra dificuldade, obstáculos que o prejudicam. Se de um lado isso depende dele para a melhora, de outro e talvez o braço mais pesado dependa da aceitação da sociedade que o recebe, os amigos, familiares, enfim a comunidade preconceituosa que ele encontrará aqui fora, principalmente contra ex sentenciado.

Para evitar que esse preconceito o atinja diretamente e atrapalhe sua reinserção, é necessário que o condenado seja eficientemente assistido pelo Estado, no decorrer dos procedimentos assistenciais que ele não precisou enquanto esteve preso.

Em seu art. 25, II garante ao egresso, “na concessão se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de dois meses, podendo ser prorrogado uma única vez”.

Ao sair da vida encarcerada, o egresso volta ao contato com a sociedade, a partir daí começa a fase de provação da sociedade, e com a intenção de minorar esses efeitos negativos que incidem sobre a sua vida, torna-se necessário que os laços familiares e da comunidade sejam reforçados, assim ele conseguirá criar relações com o mundo exterior para que se produza o ajustamento para viver socialmente ao ser posto em liberdade. A sociedade tem grande parcela de culpa na má reinserção do preso, pois é preconceituosa e muitas vezes não contribui para que ele tenha uma eficaz ajuda pós penitenciária.

Os órgãos que ajudam o egresso a reencontrar seu lugar na sociedade devem na concessão, se necessários, encontrar alojamento e alimentação em estabelecimento adequado a que subsistirem logo no início da liberdade.

Porém a lei limita essa assistência pelo prazo de dois meses, por tratar-se de medida transitória e emergencial, podendo assim ser prorrogado esse prazo por uma única vez quando comprovado por declaração do assistente social o empenho do egresso na obtenção de emprego.

Em seu art. 26 da Lei de Execução Penal, consideram-se egresso para os efeitos desta lei, “o liberado definitivo, pelo prazo de um ano a contar da saída do estabelecimento; o liberado condicional, durante o período de prova”.

Em seu art. 27 da Lei, estabelece que “o serviço de assistência social colaborará com o egresso para obtenção de trabalho”. O art. 27 trata com exclusividade da obtenção de trabalho que o assistente social deve incluir nos fatores de reajustamento social do condenado.

Renato Marcão (2006, p. 25) cita: “A parcela ordeira da população, podendo escolher, no mais das vezes não faz a opção de contratar ou amparar um ex condenado, seja qual for o delito cometido, até porque reconhece a falência do sistema carcerário”.

Sabendo dessa falência do sistema carcerário, não entende que tenha parte na parcela de responsabilidade para a reincidência, não que a população tenha que sacrificar sua tranqüilidade com a contratação ou amparo de determinada pessoa, quando poderia amparar ou contratar outra, apenas não deve esquecer sua parcela.

Segundo Marcão (2006, p. 25 *apud* HENNY GOULART) diz:

A reeducação ou tratamento do condenado não esgota seu objetivo no momento em que este deixa a prisão, pelo cumprimento da pena ou por haver obtido um dos benefícios legais. Sua ação precisa ser complementada com a assistência material e espiritual efetivamente prestada tanto ao condenado em vias de liberação, o pré liberto, como ao egresso, estendendo-se essa assistência, tanto quanto possível, até a família dos mesmos.

As Regras Mínimas da ONU para o tratamento de Reclusos, adotadas em 31 de Agosto de 1955, pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e

o Tratamento dos Delinquentes, dispõe em sua parte II, regras de aplicação geral à Assistência Pós-Prisional, sendo elas:

79) Deve ser prestada atenção especial à manutenção e melhoramento das relações entre o recluso e a sua família, que se mostrem de maior vantagem para ambos.

80)-Desde o início do cumprimento da pena de um recluso deve ter-se em consideração o seu futuro depois de libertado, sendo estimulado e ajudado a manter ou estabelecer as relações com pessoas ou organizações externas, aptas a promover os melhores interesses da sua família e da sua própria reinserção social.

81) 1) Serviços ou organizações governamentais ou outras, que prestam assistência a reclusos colocados em liberdade para se restabelecerem na sociedade devem assegurar, na medida do possível e do necessário, que sejam fornecidos aos reclusos libertados documentos de identificação apropriados, garantidas casas adequadas e trabalho, adequado vestuário, tendo em conta o clima e a estação do ano e recursos suficientes para chegarem ao seu destino e para subsistirem no período imediatamente seguinte à sua libertação.

2) Os representantes oficiais dessas organizações terão o acesso ao estabelecimento penitenciário e aos reclusos, sendo consultados sobre o futuro do recluso desde o início do cumprimento da pena.

3) É recomendável que as atividades destas organizações estejam centralizadas ou sejam coordenadas, tanto quanto possível, a fim de garantir a melhor utilização dos seus esforços.

Marcão (2009, p. 66 apud Jason Albergaria, Direito penitenciário e direito do menor, Belo Horizonte, Mandamentos, 1999, p. 168-9):

O direito à assistência pós penitenciária é decorrente da obrigação do Estado de assistir material e moralmente o recluso na sua volta ao meio livre. A liberação sem prévio preparo e colaboração na reintegração social é traumatizante e fator de delinquência. Órgãos oficiais e obras sociais devem encarregar-se da assistência ao egresso e ao liberando, assistência obrigatória no livramento condicional e facultativo na liberação definitiva. É dever do Estado e da sociedade.

São conhecidas as dificuldades que encontram os estigmatizados com a marca indelével que a sentença penal deixa, no início ou mesmo na retomada de uma vida socialmente adequada e produtiva.

## **7 A FALÊNCIA DO SISTEMA CARCERÁRIO**

A atual situação do sistema carcerário no Brasil configura-se como um dos mais relevantes e complexos problemas sociais contemporâneos de acordo com a opinião pública como por parte dos juristas.

Numerosos estudos demonstram que a superpopulação, o clima social carcerário ou a violência na prisão, condicionam decisivamente o comportamento dos internos. E que mudanças organizacionais dos reclusos, horários, aproveitamento dos espaços físicos disponíveis, permeabilidade de movimentos no interior da prisão, etc., evitam ou minimizam determinados hábitos penitenciários negativos. O mesmo pode ser afirmado em relação à arquitetura carcerária, assim como sua influência na conduta do interno; um novo desenho de celas, corredores, pátios e o abandono de controles físicos desnecessários poderiam produzir efeitos notáveis.

A superlotação prisional trata-se de um fato generalizado e deprimente, violador do direito ao respeito à integridade física e moral do preso, como enuncia o artigo 40 da Lei de Execução Penal.

Por outro lado, a recuperação do homem há de ser feita por tratamento laborterápico. Qualquer que seja o estabelecimento penitenciário é primordial que se tenha preocupação em não deixar os internos de braços cruzados. Empregando trabalho cientificamente orientado, atendendo as aptidões vocacionais, o temperamento, etc. do interno. Trabalho este, proporcionado com remuneração ao sentenciado, o que, se faz obrigatório à luz do código penal (art.39) e pela legislação atual específica, Lei de Execução Penal (lei no 7.210/84 - sob o art. 29).

A dramática situação das prisões com superlotação, violência e corrupção não é privilégio do nosso país.

Assim é que a Organização das Nações Unidas, ONU, na conferência do Cairo, realizada em 1995, constatou esse gravíssimo problema e apontou a destinação das prisões exclusivamente para os infratores perigosos, adotando outros tipos de punição para aqueles que não apresentem riscos à sociedade, como a prestação de serviços à comunidade, limitação de fins de semana, dentre outros.

É necessário observar seriamente o estudo da opção válida de aplicação de penas alternativas para os condenados por infrações brandas e que são portadores de personalidade de baixo grau de agressividade, deixando o sistema fechado para o tratamento e recuperação daqueles criminosos de elevado grau de periculosidade.

Ocorre que o Estado não tem condições de manter condignamente todos os presos condenados, ao contrário, são péssimas as condições dos presídios.

As prisões e penitenciárias brasileiras são verdadeiros depósitos humanos, onde homens e mulheres são deixados aos montes sem o mínimo de dignidade. O excesso de lotação dos presídios, penitenciárias e até mesmo distritos policiais também contribuem para agravar a questão do sistema penitenciário. Locais que foram projetados para acomodar um número x de presos acomodam duas ou três vezes, acarretando essa superlotação, o aparecimento de doenças graves no meio dos detentos.

As drogas e as armas são outros fatores determinantes no problema do sistema penitenciário brasileiro.

Na verdade, para adquirir-mos um mínimo de segurança precisa investir em algo que nunca foi investido com seriedade: a reforma dos aparelhos judiciais e, como consequência, no próprio sistema penal.

Como conseqüências e frutos de políticas sociais injustas, o poder dominante priva a maioria da população brasileira do alcance aos meios mínimos de sobrevivência como educação, saúde e moradia, elevando cada vez mais as diferenças sociais e os índices de criminalidade.

A pena deve ser usada não só para intimidar o homem, mas também para recuperá-lo.

As penas nos moldes que estão sendo aplicadas, no atual sistema prisional brasileiro, longe estão de ser ressocializadora. Busca-se dar uma satisfação a sociedade que se sente desprotegida, assim sendo apresenta apenas a finalidade retributiva. Não buscando o outro molde, a reintegração.

As prisões devem ser reformuladas com a criação de oficinas de trabalho, para que a laborterapia possa ser aplicada de fato, dando oportunidade para que o condenado possa efetivamente ser recuperado para a vida em sociedade.

Alternativa para as superlotações e a redução dos custos do sistema penitenciário, seria as penas alternativas.

Os crimes sujeitos às penas alternativas são: pequenos furtos, apropriação indébita, estelionato, acidente de trânsito, desacato à autoridade, uso de drogas, lesões corporais leves e outras infrações de menor gravidade.

Com o advento da nova lei, as penas alternativas são:

- Prestação pecuniária;
- Perda de bens e valores pertencentes ao condenado em favor do Fundo Penitenciário Nacional;
- Prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública;
- Proibição de exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo;
- Proibição de exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação oficial, de licença ou autorização do Poder Público;
- Suspensão de autorização ou habilitação para dirigir veículos;
- Proibição de freqüentar determinados lugares;
- Limitação de fim de semana ou “prisão descontínua”;
- Multa;
- Prestação inominada.

A Lei de Execução Penal vigente, que estabelece as normas adequadas para o cumprimento das penas, acaba não sendo obedecida pelas autoridades responsáveis pelo sistema penitenciário em função da situação e seu objetivo maior que seria a recuperação social do condenado, dificilmente é atingido. Algumas válvulas de escape que poderiam ser aplicadas pelo Judiciário, como aguardar a sentença em liberdade.



## CONCLUSÃO

Conforme é vontade da Lei e está expresso, a assistência ao preso e ao internado tem por objetivo prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Até aqui, resta evidente que referidos objetivos ficaram apenas na frieza do papel, que tudo aceita.

A Lei não cumpre o seu destino; não presta à sua finalidade; é inócua; uma simples “carta de intenções” esquecida, abandonada. Ela só existe no papel, pois a prática consentida pelo poder Executivo e Judiciário viola e subverte constantemente a própria Legislação Penal.

Por tudo que foi possível observar, ao longo da pesquisa bibliográfica e cotejo de todas as informações levantadas, pôde-se chegar a algumas conclusões, que se presumem fundamentais para aplicação na ressocialização do delinqüente, através dos órgãos competentes, com apoio imprescindível da comunidade.

Como se vê o objetivo da lei é incentivar o bom comportamento do preso e sua readaptação à vida social, e a interpretação extensiva, no caso, seria necessária, por se considerar que a educação formal é o meio mais eficaz de integração do indivíduo a sociedade.

“A prisão, conseqüentemente, em vez de devolver à liberdade indivíduos corrigidos espalha nas populações delinquentes perigosos”. (Foucault, 1998, p. 221).

A ressocialização está longe de ser objetivo da pena de prisão. Suas funções têm se pautado em objetivos antagônicos, punir e exemplar. Ou seja, perde-se muito a

bússola da ressocialização não sendo mais possível considerá-la utopia, algo irrealizável e sim algo absurdo, aquilo que jamais poderá ser feito porque está em oposição à lógica.

Não devemos deixar escapar à percepção das autoridades competentes que, da forma em que é cumprida a pena em determinadas prisões, não contribuem, de forma alguma, para a reeducação ou recuperação do preso.

Só podem servir como realmente servem, a propiciarem que novos crimes sejam ali aprendidos e planejados quase à perfeição, diante às experiências trocadas pela escola de marginais, dos mais variados crimes.

A prisão, então, ao invés de organismo de custódia para recuperação de presos, passa a ser verdadeira escola de graduação para a prática de toda espécie de delito. Certas cadeias, infelizmente, estão formando mestres e doutores em crimes.

Todos os governantes até aqui passados sabem que o sistema prisional brasileiro está em falência absoluta, mas, pouco ou nada fazem para solucionar o problema.

A conclusão a que se chega é óbvia; este tipo de prisão funciona como forte fator de reincidência criminal, contribuindo indubitavelmente para o aumento da criminalidade.

Agora se conseguíssemos fazer o indivíduo entrar, passar por todos os problemas, mas sair de lá sem vínculo com o tráfico, a ressocialização seria maior, pois está ligada com a quebra de vínculos com o crime, e quanto mais organizado é o crime, quanto mais forte é o crime, mais difícil é a quebra de vínculos e mais ficção jurídica se torna a execução da pena.

Podemos concluir, após o efetivo estudo do tema que, mesmo com a evolução da dogmática dos fins da pena, no Brasil, esta continua pautada na teoria da retribuição. O tratamento dispensado ao preso além de ser cruel é desumano. O Estado não se

preocupa com a pessoa do delinqüente e a sociedade preocupa-se em retirá-lo de seu convívio e neste desiderato, a função da prisão limita-se ao isolamento e esquecimento do preso.

A Lei de Execução Penal tem como objetivo proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. E, pelo que se constatou, existindo um pouco de vontade do preso, pelo menos na teoria, há meios para sua reinserção na sociedade. Acontece que na prática estamos muito distante do fim almejado.

Não bastasse a superlotação, a individualização, elemento imprescindível à ressocialização não vem sendo cumprida. O exacerbado e crescente índice de reincidência demonstram efetivamente que a ressocialização por meio do cárcere é ineficaz.

O certo é que, inexistindo políticas públicas no sentido de se atribuir a aplicabilidade da Lei de Execução Penal, em nada terá validade o cárcere senão de reduzir o detento à condição de um nada. É preciso, acima de tudo despir-se do preconceito, imprescindível é o reconhecimento da condição existente no sistema prisional e o acompanhamento efetivo do egresso, pelo Estado e, principalmente pela sociedade que tem um papel crucial no processo de ressocialização, qual seja, aceitá-lo em seu convívio sem, entretanto fomentar qualquer espécie de preconceito.

## REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Jason. **Manual de direito penitenciário**. 1 ed. Rio de Janeiro: Aide, 1993.

ARAÚJO, Edna Del Pomo de. **Vitimização carcerária: Propostas e Alternativas**. Disponível em <[http://www.achegas.net/numero/vinte/edna\\_araujo\\_20.htm](http://www.achegas.net/numero/vinte/edna_araujo_20.htm)>. Acesso em 31 jul.2009, 16:30hr.

BARBIERO, Louri Geraldo. **Educação é o meio mais eficaz de ressocialização do preso**. Disponível em <[http://www.conjur.com.br/2007-mai-04/educacao\\_meio\\_eficaz\\_resocializacao\\_preso](http://www.conjur.com.br/2007-mai-04/educacao_meio_eficaz_resocializacao_preso)>. Acesso em 25 mai.2009, 08:13h.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Cd, 2004. Tradução: Vicente Sabino Júnior.

CABRAL NETTO, Joaquim. **Instituições de processo penal**. 1 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

CORRÊA JÚNIOR, Alceu, SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Pena e Constituição: Aspectos relevantes para sua aplicação e execução**. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão**. 26 ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Introdução crítica ao processo penal, fundamentos da instrumentalidade constitucional**. 4 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

MARCÃO, Renato. **Lei de execução penal, anotada e interpretada**. 3 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal: comentários à Lei n 7.210, de 11-7-1984**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 4 ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 27 ed. Ver. E atual. São Paulo: Malheiros, 2006.

VADE MECUM. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

VASCONCELOS, Márcia. **A lei de execução penal e a questão da assistência ao egresso**. Revista *Âmbito Jurídico*. Disponível em [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=3404](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3404). Acesso em 13 ago.2009, 10:33hr.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. PIERANGELI, José Henrique **Manual de direito penal brasileiro: Parte geral**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

Projeto de Lei do Senado n 38, de 2009. Altera a Lei de n 7210, de 11 de Julho de 1984, para prever bolsa para o egresso desempregado, a ser financiada com os recursos do Fundo Penitenciário Nacional. **Publicado no Diário do Senado Federal, 18/02/2009.**

\_\_\_\_\_. **27 Anos de atividade pela inclusão do egresso e do apenado**. Programa de Assistência ao Egresso e ao Apenado. Disponível em <http://www.pec.uem.br/pro-egresso/index.htm>. Acesso em 13 ago.2009, 13:00hr.